



PROCESSO Nº 1092362022-2 - e-processo nº 2022.000159057-2

ACÓRDÃO Nº 147/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: JORGE VIEIRA DE MELO CCICMS: 16.040.669-2

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VILMA CRISTINA MORAIS BORGES

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

- Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de omissão na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada.
- Impossibilidade de reexame de questão meritória, através de oposição de embargos de declaração, quando ausentes os vícios contemplados em suas hipóteses de cabimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterado o Acórdão 347/2023, que manteve a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001514/2022-33, lavrado em 10 de maio de 2022, contra a empresa, JORGE VIEIRA DE MELO, CCICMS nº 16.040.669-2, CNPJ nº 12.676.003/0001-29, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de março de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.**

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1092362022-2 - e-processo nº 2022.000159057-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: JORGE VIEIRA DE MELO CCICMS: 16.040.669-2

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA

RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VILMA CRISTINA MORAIS BORGES

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

- Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de omissão na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada.

- Impossibilidade de reexame de questão meritória, através de oposição de embargos de declaração, quando ausentes os vícios contemplados em suas hipóteses de cabimento.

RELATÓRIO

A presente demanda foi inaugurada por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001514/2022-33, lavrado em 10 de maio de 2022, contra a empresa, JORGE VIEIRA DE MELO, CCICMS nº 16.040.669-2, CNPJ nº 12.676.003/0001- 29, acima qualificada, no qual foi imposta a seguinte acusação:

0524 - ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO >>O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 2.695,30 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais, trinta centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo como base a infração cometida e a penalidade proposta de acordo com os dispositivos legais informados na tabela abaixo:



Descrição da Infração	Infração Cometida – Dispositivos Legais	Penalidade Proposta – Dispositivos Legais
0524 - ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO.	Art. 263, §7º, c/c Art. 306 e parágrafos, c/c, Art. 335, do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97	Art. 81, A, II, da Lei n.6.379/96

Cientificada eletronicamente por intermédio do seu DTE, em 17/5/2022 (fls. 25), a autuada veio aos autos apresentar peça reclamatória, protocolada conforme e-mail em 26/5/2022, fls. 26, por meio da qual impugnou o auto de infração, com base nas seguintes alegações:

- a) Alega irregularidades na cobrança, indicando a caducidade do direito da Fazenda Estadual de constituir o crédito tributário, em virtude de o lançamento de ofício não ter se consumado com a ciência do contribuinte antes de findo o prazo decadencial, nos termos do art. 173 do CTN e art. 176 da Lei 6.379/96 da PB.
- b) A decadência é causa extintiva do crédito tributário, e, in casu, por inércia do ente tributante de exigir o crédito tributário dentro do prazo legalmente estabelecido, obstaculizado e impedida está a Fazenda Pública de reclamar o pagamento do tributo, conforme estabelece o art. 173 inciso I, do Código Tributário Nacional.

Pediu, então, que o auto de infração fosse julgado improcedente, por ser medida que mais se ajusta ao DIREITO e a JUSTIÇA.

Conclusos os autos (fls. 33), foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP), tendo sido distribuídas à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos da ementa que abaixo se expõe:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIRMADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- Confirmada a irregularidade fiscal acessória referente à omissão, nos arquivos magnéticos, de informações constantes nos documentos fiscais elencados no âmbito do processo

- Lavratura de novo feito fiscal nos termos do Art. 173, II do CTN.

- Apresentação de alegações insuficientes e ausência de instrumentos de provas capazes de desconstituir as imputações trazidas na inicial.



AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificada via Domicilio Tributário Eletrônico (DT-e) em 12/09/2022, conforme se evidencia às fls. 43, a autuada interpôs tempestivamente, em 20.09.2022, recurso voluntário por meio do qual, em síntese, repisa os argumentos anteriormente apresentados.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais (fls. 51) os mesmos foram, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Os autos foram, então, submetidos à julgamento na 300ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara deste e. CRF, ocorrida em 27 de julho de 2023, ocasião em que foi lavrado o Acórdão 347/2023, cuja ementa abaixo se cuida em transcrever:

ACÓRDÃO Nº 347/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JORGE VIEIRA DE MELO CCICMS: 16.040.669-2

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM.

TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VILMA CRISTINA MORAIS BORGES

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIRMADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- Confirmada a irregularidade fiscal acessória referente à omissão, nos arquivos magnéticos, de informações constantes nos documentos fiscais elencados no cômputo do processo.

- Lavratura de novo feito fiscal nos termos do Art. 173, II do CTN.

- Apresentação de alegações insuficientes e ausência de instrumentos de provas capazes de desconstituir as imputações trazidas na inicial.

Cientificado da decisão em 17/02/2024, a autuada apresentou, em 19/02/2024, Embargos de Declaração, por meio do qual alega a decadência do crédito tributário.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, novamente distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO



Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais os Embargos de Declaração opostos por JORGE VIEIRA DE MELO, já qualificada, os quais versam acerca de suposta decadência do crédito tributário.

Antes mesmo de avançar quanto às razões de mérito cumpre, porém, destacar que a peça processual manejada fora apresentada em observância ao lapso temporal prescrito no artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, logo caracterizada está sua tempestividade.

Entrementes, em relação ao critério material, notadamente quanto à omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão 347/2023, não se verifica o atendimento à tais requisitos, tanto porque o petitório não esclarece onde ter-se-ia a verificação de tais elementos, bem como porque não se verifica no referido acórdão nenhuma dessas circunstâncias.

Como esclarecido na decisão embargada, o auto de infração no qual se sustenta o presente processo administrativo decorreu em razão de ter havido auto de infração anterior declarado nulo, por vício formal, nos termos do Acórdão 630/2021 (Processo nº 042.440.2019-5), abaixo apresentado:

PROCESSO Nº 0424402019-5

ACÓRDÃO Nº 0630/2021

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. VÍCIO FORMAL. NULIDADE EVIDENCIADA. INFORMAÇÕES OMITIDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes dos constantes nos documentos ou livros fiscais, ou omissas, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. “In casu”, constatou-se um vício de natureza formal, em relação à denúncia por divergência de informações, quanto a descrição da infração, acarretando sua nulidade, sendo cabível a realização de novo feito fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

- A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei. No caso em apreço, a recorrente não apresentou argumentos ou provas materiais capazes de ilidir esta infração

Como destaque no Acórdão 347/2023 (ora combatido), uma vez que o auto de infração pretérito fora julgado nulo, por vício formal, nos termos do artigo 173, II do



CTN, reabre-se o prazo para lavratura de novo auto de infração, sem que com isso haja a decadência do crédito tributário, conforme se pode observar:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Neste sentido, destacou o Acórdão 347/2023:

Do julgado é possível inferir que a acusação fora descrita anteriormente no AI nº 93300008.09.00000696/2019-20 como seu “Arquivo Magnético Divergentes”, quando, na verdade, retratava “omissão”, motivo pelo qual fora declarada sua nulidade por vício formal, em observância ao art. 17, II do Lei 10.094/2013. E, identificado o vício formal, fora indicada a possibilidade de refazimento do feito, no prazo e termos do art. 173, II do CTN, o qual prescreve:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

O Acórdão 0630/2021, com efeito, fora julgado em 17 de novembro de 2021. O processo administrativo ora em análise, por sua vez, tivera seu auto de infração lavrado em 17 de maio de 2022, tendo sido o contribuinte cientificado nesta mesma data.

Portanto, observando-se o prazo prescricional a que se refere o artigo 173, II do CTN, não há que se falar em prescrição do crédito tributário

Isto posto, não se verifica omissão, contradição e nem, tampouco, obscuridade na decisão ora embargada.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterado o Acórdão 347/2023, que manteve a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001514/2022-33, lavrado em 10 de maio de 2022, contra a empresa, JORGE VIEIRA DE MELO, CCICMS n° 16.040.669-2, CNPJ n° 12.676.003/0001-29, devidamente qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 20 de março de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator